



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 561/01**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 27.09.2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0121/98 AI: 1/9716680**

**RECORRENTE: MERCANTIL LÍDER LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Crédito Indevido. Utilização indevida de créditos decorrente de operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Autuação procedente. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Auto de Infração em razão da empresa ter em seus assentamentos fiscais crédito indevido no valor de R\$ 4.209,96 (Quatro mil, duzentos e nove reais e noventa e seis centavos), decorrente da falta de observação do artigo 290 do Decreto nº 23.823/95 dispositivo legal destinado aos usuários de máquina registradora.

No prazo hábil a autuada apresenta impugnação ao lançamento arguindo a nulidade do feito fiscal, vejamos:

“ Ora o fato descrito pelo autuante – crédito indevido – não corresponde à infringência do artigo tido como ofendido”.

Com efeito, o autuante fala em crédito indevido e capitula a infração como sendo erro na escrituração de nota fiscal. Não há que se misturar crédito indevido com erro na escrituração de nota fiscal, são dois fatos distintos com capitulações distintas. A pena imputada a de ser adequada ao fato descrito.

Do mérito, nega a prática da infração, até porque a Constituição Federal garante a não cumulatividade do imposto.

É O RELATÓRIO

#### VOTO DO RELATOR

Na análise dos autos, constatamos que o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS, relativo a produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, referente aos meses de setembro a dezembro de 1995.

Consoante prevê a legislação, nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, não pode o adquirente creditar-se do imposto destacado, porque não se trata de operação sujeita ao regime normal de pagamento.

Na instância singular, o auto de infração foi julgado PROCEDENTE, e comprovado está, a utilização do crédito indevido.

Em face do exposto, considerando que o procedimento do contribuinte infringiu a legislação do ICMS, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

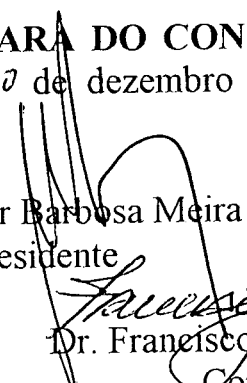
**DECISÃO:**

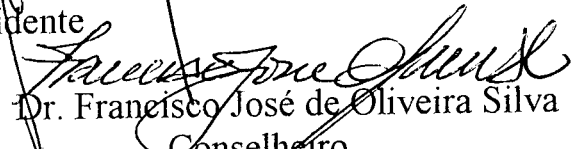
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MERCANTIL LÍDER LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

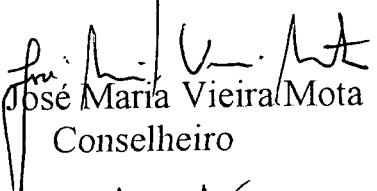
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente o cons. Dr. Fernando Airton de L. Barrocas.

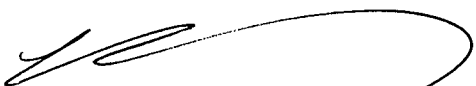
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11<sup>o</sup> de dezembro de 2001.

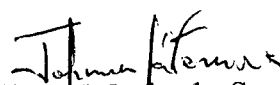
  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

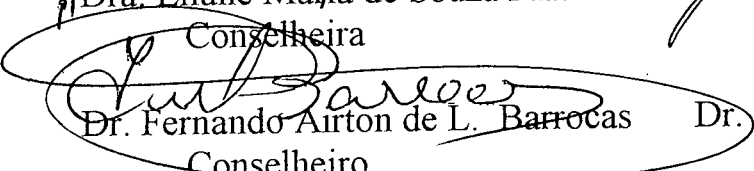
  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

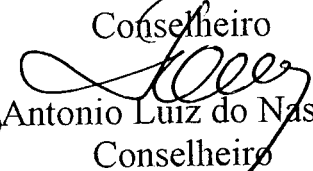
  
Dr. José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

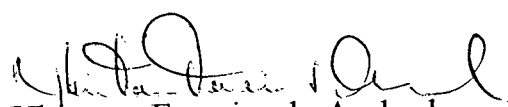
  
Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Dr. José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Airton de L. Barrocas  
Conselheiro

  
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado